

01-0537/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0537 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0537 / 2012

DE

18/12/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DE CARTÃO PARA USO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

*** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

OBSERVAÇÕES:

*** PROJETO PENDENTE DE LEITURA ***

ARQUIVADO EM 02 01 / 2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 537/2012. JOAO CARLOS DIAS CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-537 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00537/2012

Dispõe sobre a unificação de cartão para uso dos serviços públicos da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura de São Paulo adotará cartão único para que o cidadão possa ter acesso aos serviços públicos no Município de São Paulo.

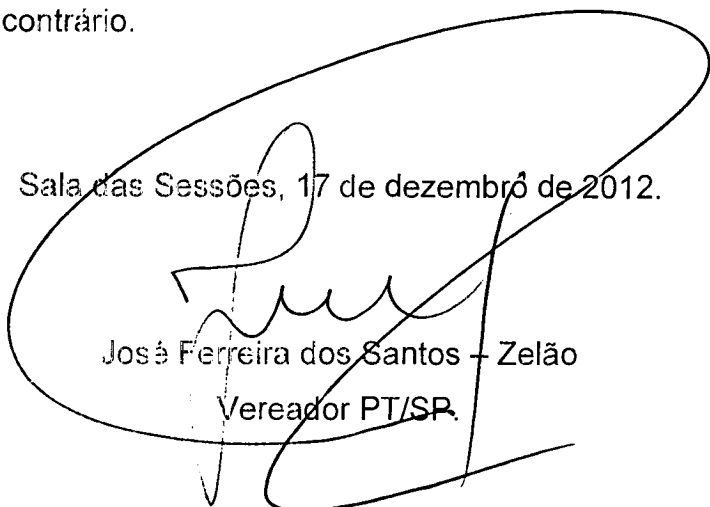
Parágrafo único: Esse cartão conterá todas as informações dos bancos de dados da Prefeitura sobre o cidadão e possibilitará que ele utilize toda a rede de serviços públicos que a Prefeitura de São Paulo dispõe aos cidadãos mediante uso do cartão e de sua senha individual.

Art. 2º - A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art.3º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2012.


José Ferreira dos Santos - Zelão
Vereador PT/SP.

...e(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e — e folha de informação
nº 3. 20.1.1.1.1.2.

Ass: 
Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador José Ferreira "ZELÃO"

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>3</u>
Nº <u>01-537</u> de <u>12</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O cadastro unificado contendo todos os dados do cidadão e possibilitando que ele acesse os serviços públicos mediante uso de cartão com senha individual facilitará a vida do cidadão que utiliza serviços públicos. Nas praças de atendimento dos órgãos públicos da Prefeitura de São Paulo o cidadão obterá as informações necessárias sobre sua vida em relação à Prefeitura.

Desde as questões relacionadas a prontuários médicos, solicitação de serviços relacionados ao comércio, à sua residência, aos espaços públicos, à utilização de equipamentos públicos de parques, jardins, áreas de cultura, esporte, lazer, exercício de cidadania, tributos, multas, recolhimento de taxas, etc.

Muitas informações podem ser disponibilizadas para serem acessadas pela internet. Evitando deslocamentos desnecessários pela cidade ou ida em vários locais para obter uma determinada informação economizando tempo do cidadão.

Com os atuais níveis de segurança e de tecnologia de informação permitem sua implantação com custos plenamente compatíveis com as condições orçamentárias da Prefeitura de São Paulo. Poderá ser atribuído o nome de cartão SP ÚNICO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-537 de 20 12, 21 12 13 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

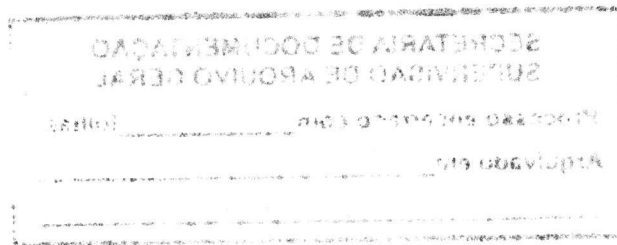
À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Araão M. dos Santos - RF. 10.980
SUPERVISOR DE SGP. 22
(SUBSTITUTO)

MFN: 123209.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>03</u> folhas
Arquivado em	<u>02/01/2013</u>
<i>[Signature]</i>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Universidade de São Paulo - História
Instituto de História e Geografia - História
de 1993

Seu(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4 e foto de informação
sob nº 5 21 / 6 / 13

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº *4* autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº *53F* de *2012* fls. 6
Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

18 JUN 2013

PRESIDENTE

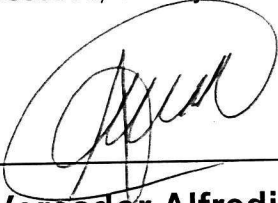
REQUERIMENTO

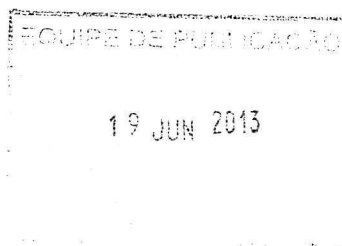
13 - RDS
13- 00956/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 524/12, PL 525/12, PL 526/12, PL 527/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 536/12, PL 537/12, PL 538/12, PL 539/12, PL 540/12 E PL 543/12 todos de autoria do Vereador Zelão .

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013


Vereador Alfredinho
Líder do PT



DTSP - SGP.22 - 13/06/2013 - 17:06 - 004792 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

538

de 20

12

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

5

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0956/2013.

21/06/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0956/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 16 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

/ /

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a e folha de intimação
sob nº 6. 27.6. 13.
Ass: 

Adeline Ciccone
Assistente
Registral 406

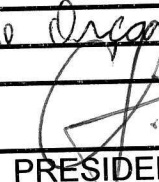


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº01 - 537..... de 20.....12....., 27, 6, 13 (a)06.....

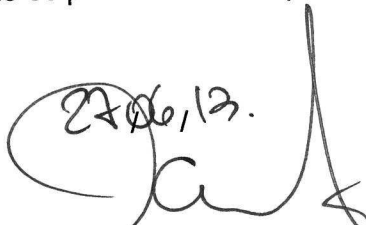
Adelina Ciccone
Assistente Parla
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	26 JUN 2013
- Constituição, Justiça e Legislação	
- Participação	
- Administração Pública	
- Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


 Carlos Roberto da Silva
 Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 27/06/13	AS 17:40
POR JAM	
SAÍDA: 13/2/14	AS 13
al	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 a 30 e folha de
informação sob n° 13102/2014
M^a José
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 07 a 30 e folha de
informação sob n° 13102/2014
Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 537/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Portaria do Ministério da Saúde nº 940, de 28 de abril de 2011, que regulamenta o sistema denominado "Cartão Nacional" de Saúde;
- Portaria da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde nº 763, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre o preenchimento do número do "Cartão Nacional" de Saúde;
- Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;
- Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Bilhete Único e também sobre a política e a estrutura tarifárias, a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;
- Decreto nº 49.426, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum;
- Decreto nº 54.054, de 28 de junho de 2013, que dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- Lei Municipal nº 14.460, de 4 de julho de 2007, que dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do Cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;
- Decreto nº 51.213, de 28 de janeiro de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do Cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;
- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 3056/04, que dispõe sobre a adoção de Fichas de Saúde pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 12

- PL 0030/2004, que institui a Carteira Cidadã de Saúde, e dá outras providências;
- PL 0481/2012, que dispõe sobre a criação do Cartão da Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 940, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto;

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde objetivando a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, no território nacional, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos;

Considerando a importância da identificação dos usuários das ações e serviços de saúde, para os sistemas de referência, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrarreferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro eletrônico poderá contribuir para o gerenciamento das ações e serviços de saúde, garantindo ao cidadão o registro, num sistema informatizado, dos dados relativos à atenção à saúde que lhe é garantida;

Considerando que o registro eletrônico é, segundo a norma ABNT-ISO/TR 20.514:2005, um repositório de informações a respeito da saúde de indivíduos, numa forma processável eletronicamente;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro de atendimento em saúde contribuirá para a organização de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada e para a gestão das ações e serviços de saúde no território nacional;

Considerando que o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) fornece a base cadastral para a identificação dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional a ser utilizada pelos demais sistemas de informação de base nacional, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), no âmbito das ações e serviços de saúde no território nacional.

Matéria PL 537/2012. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Art. 2º O Sistema Cartão, em sistema de informação de base nacional que permite a identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, com atribuição de um número único válido em todo o território nacional.

Art. 3º O Sistema Cartão permite:

I - a vinculação do usuário à atenção realizada pelas ações e serviços de saúde, ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pela sua realização; e

II - a disponibilização aos usuários do SUS os dados e das informações de seus contatos com o SUS, por meio do Portal de Saúde do Cidadão.

Art. 4º São objetivos do Sistema Cartão:

I - identificar o usuário das ações e serviços de saúde;

II - possibilitar o cadastramento dos usuários das ações e serviços de saúde, com validade nacional e base de vinculação territorial fundada no domicílio residencial do seu titular;

III - garantir a segurança tecnológica da base de dados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade;

IV - fundamentar a vinculação do usuário ao registro eletrônico de saúde para o SUS; e

V - possibilitar o acesso do usuário do SUS aos seus dados.

Art. 5º O Sistema Cartão é coordenado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O desenvolvimento, a guarda e manutenção das bases de dados do Sistema Cartão ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Informática do SUS (DATASUS/MS).

Art. 6º A implantação do Sistema Cartão e a captação de informações sobre o atendimento não substitui, nos estabelecimentos de saúde, a obrigação de manutenção do prontuário médico ou de saúde do usuário, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º A União, por intermédio do Ministério da Saúde, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal assegurarão que os sistemas de informação do SUS que exigem a identificação do usuário utilizem os padrões do Sistema Cartão.

CAPÍTULO II

DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Art. 8º O Cartão Nacional de Saúde porta o número de identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional.

Art. 9º Os Sistemas de Informação que já prevêem o cadastramento de usuários em estabelecimentos de saúde da rede pública e privada, atualmente utilizados por Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ser adequados aos padrões e à base cadastral do Sistema Cartão.

Art. 10. Cabe ao Ministério da Saúde o desenvolvimento e a manutenção do sistema de controle da geração centralizada do número de identificação do usuário.

Art. 11. Cabe a Estados, Distrito Federal e Municípios emitirem e distribuírem cartões com a numeração fornecida pelo Ministério da Saúde, com as especificações de padrão e o layout definidos nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. As Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde terão 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria para adequação da emissão de novos cartões, conforme o padrão referido no caput desse artigo.

Art. 12. As estratégias para implementação das medidas previstas nesta Portaria, inclusive as de financiamento, serão pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) em até 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 13. Não se constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em estabelecimento de saúde:

I - inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde;

II - desconhecimento do número do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário do SUS ou estabelecimento de saúde;

III - impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde.

Parágrafo único. As atividades de identificação e cadastramento podem ser efetuadas posteriormente ao atendimento realizado.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO NACIONAL DE USUÁRIOS DO SUS

Art. 14. O Cadastro Nacional de Usuários das o SUS compõe a Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde, sendo constituído por dados de identificação e de residência dos usuários.

Art. 15. O Cadastro Nacional de Usuários do SUS tem por objetivo a identificação unívoca dos usuários do SUS em âmbito nacional, mediante a atribuição de número único de identificação gerado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde poderá ser compartilhada com os demais órgãos que realizem atividades sociais nas três esferas de governo, observadas as normas de segurança da informação e garantindo ao usuário o conhecimento deste processo, observando-se o disposto no Capítulo V, desta Portaria.

Art. 16. Compete aos gestores do SUS a definição e a padronização dos dados e das informações a serem coletadas, mediante pactuação na CIT.

Art. 17. Compete ao Ministério da Saúde a padronização e a publicação dos formulários e aplicativos para cadastramento e as instruções para preenchimento dos formulários e aplicativos para cadastramento.

§ 1º Para os fins deste artigo, o DATASUS/MS deverá:

I - administrar e manter a Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde bem como a transmissão dos dados deste sistema;

II - desenvolver e disponibilizar aplicativos para a manutenção de dados cadastrais e instruções para o envio dos arquivos com os cadastros dos usuários; e

III - disponibilizar mecanismos automatizados de interoperabilidade do Sistema Cartão com os outros sistemas públicos, privados conveniados, privados contratados e de saúde suplementar, e com aqueles utilizados por estabelecimentos de saúde e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e do Distrito Federal.

§ 2º O Município, o Distrito Federal ou o Estado poderá incluir novos itens de coleta de dados, desde que em formulários e aplicativos próprios e que a inclusão não comprometa o envio das informações no formato padronizado nacionalmente.

§ 3º O processamento, a guarda e a manutenção dos dados referidos no parágrafo anterior são de responsabilidade exclusiva do Município, do Distrito Federal ou do Estado.

Art. 18. As regras e os métodos de segurança da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde serão definidos mediante pactuação na CIT.

Art. 19. A responsabilidade pelo cadastramento ou pela atualização dos dados é municipal e distrital, podendo ser compartilhada entre os gestores municipais e estaduais, mediante pactuação nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde prestará cooperação técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no processo de cadastramento dos usuários do SUS.

Art. 20. O cadastramento dos usuários do SUS e sua atualização poderão ser realizados em estabelecimento constante do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos domicílios dos usuários ou em outro local determinado pelo gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. Prioritariamente, o cadastramento será feito a partir da vinculação dos usuários aos serviços de atenção primária à saúde.

Art. 21. Os procedimentos de identificação do usuário e emissão do número do Cartão Nacional de Saúde poderão ser realizados em qualquer fase do atendimento até a alta do paciente.

Parágrafo único. Quando o usuário do SUS não for cadastrado, a identificação deve ser realizada, conforme as

regras vigentes, durante a em) da Autorização para Internação Hospitalar (AIH), da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo (APAC), do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPAI) ou de outro instrumento que venha a ser instituído, devendo o número do Cartão Nacional de Saúde ser ali também registrado.

Art. 22. A população prisional do Sistema Penitenciário Nacional, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas, será cadastrada por meio dos programas computacionais de cadastramento de usuários do SUS, conforme as orientações previstas na Portaria Interministerial nº 1.777/MS/MJ, de 9 de setembro de 2003.

Art. 23. Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos nômades e os moradores de rua.

§ 2º No caso de brasileiros residentes no exterior e de estrangeiros não residentes no país, será registrado como endereço de domicílio permanente apenas o país e a cidade de residência.

Art. 24. O gestor responsável pelo cadastramento dos usuários deve realizar a alimentação e a manutenção da Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde, conforme pactuação referida no art. 16 desta Portaria.

§ 1º O envio da base de dados local para a base nacional acontecerá, no mínimo, mensalmente (até o último dia útil de cada mês), por meio de aplicativos disponibilizados ou validados pelo DATASUS/MS.

§ 2º O envio da base de dados local para a base nacional será sincronizado com a transmissão para a base de dados estadual.

§ 3º Ao DATASUS/MS compete:

I - desenvolver os aplicativos necessários para execução das atividades previstas neste artigo, disponibilizando-os aos gestores estaduais, distrital e municipais;

II - processar os dados recebidos dos Municípios, Distrito Federal ou Estados e, constatada alguma inconsistência, devolver para as devidas correções, no mínimo a cada 30 (trinta) dias;

III - disponibilizar aos gestores estaduais, distrital e municipais as bases de dados referentes às áreas de atuação desses gestores;

IV - coordenar a revisão, consolidação e aperfeiçoamento da base de dados do cartão, identificando as duplicidades e inconsistências cadastrais; e

V - apresentar em 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Portaria, para avaliação e testes, em conjunto com representantes indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), os critérios e parâmetros utilizados no processo de organização da base de dados citada no inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DE SAÚDE DO CIDADÃO

Art. 25. O Portal de Saúde do Cidadão é o meio que fornecerá, pela internet, informações ao cidadão sobre seus contatos com o SUS.

Art. 26. O Portal de Saúde do Cidadão possuirá: I - área de acesso público para fins de exercício do controle social, com informações em saúde, campanhas e notícias sobre o SUS; e

II - área restrita ao usuário, que contenha as informações individuais sobre os seus contatos com o SUS.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do caput, o usuário, devidamente identificado, terá acesso aos seus dados cadastrais, aos dados de seus contatos com o SUS e as informações sobre a rede de serviços de saúde pública voltadas para a inclusão digital da população.

Art. 27. A implementação do Portal de Saúde do Cidadão ocorrerá de forma integrada com outras políticas públicas voltadas para a inclusão digital da população.

Art. 28. O Ministério da Saúde será o responsável pela gestão do Portal de Saúde do Cidadão e executará:

I - manutenção das bases de dados;

II - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis

com os padrões internacionais e do estímulo ao uso de boas práticas;

III - medidas e procedimentos de segurança e sigilo dos registros de conexão e dos dados; e

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas.

CAPÍTULO V

DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 29. Os dados e as informações individuais dos usuários do SUS, captados pelo Sistema Cartão e disponibilizados de forma segura e exclusiva ao usuário devidamente identificado por meio do Portal de Saúde do Cidadão, deverão permanecer armazenados sob sigilo, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 4.553, de 2002, ficando assegurado que:

I - pertencem à pessoa identificada no cartão todos os dados e informações individuais registrados no sistema informatizado, que configura a operacionalização do Cartão Nacional de Saúde;

II - os dados e as informações referidas são sigilosas, obrigando todos os profissionais vinculados sob qualquer forma aos sistemas de saúde a respeitar e assegurar que essas informações sejam indecifráveis; e

III - são garantidas a confidencialidade, a integridade e a segurança tecnológica, no registro, na transmissão, no armazenamento e na utilização dos dados e informações individuais.

Art. 30. Os gestores do SUS e os prestadores de serviços contratados, conveniados e de saúde suplementar, responsabilizam-se, na forma da legislação vigente, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados e transmitidos no Sistema Cartão, comprometendo-se a não divulgar, sob nenhuma forma ou meio, quaisquer informações e dados individualizados, seja por seus funcionários, seja por terceiros.

§ 1º As restrições à divulgação dos dados e informações do Sistema Cartão aplicam-se somente aos registros individualizados, ou seja, aqueles que permitem a identificação do beneficiário do atendimento.

§ 2º A divulgação de dados e informações de forma consolidada ou agrupada, desde que não permita a identificação de nenhum dos beneficiários, não é atingida pelas restrições de que trata este artigo, obedecendo-se, em todo caso, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 196, de 10 de outubro de 1996.

Art. 31. O Ministério da Saúde, mediante disciplina interna relativa à Política de Acesso e Tecnologia de Segurança implantada na guarda dos dados e na operação do Sistema Cartão, fica obrigado a garantir que os dados e as informações sob sua responsabilidade não sejam violadas, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integridade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 32. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades privadas que participam das ações e serviços de saúde de forma complementar ou suplementar ficam obrigados a garantir a segurança dos dados, devendo seus profissionais de saúde, servidores públicos e empregados, inclusive prestadores de serviço terceirizados, manter o sigilo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Parágrafo único. Os contratos ou convênios das entidades prestadoras de serviços de saúde ao SUS conterão cláusulas que assegurem o sigilo das informações do Sistema Cartão, considerando-se como inexecução contratual ou convencional qualquer violação dessa regra, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 33. Aos profissionais de saúde da rede pública e privada e aos servidores públicos é obrigatório o respeito ao sigilo profissional previsto em códigos de ética profissional, nas leis, decretos, regulamentos, portarias e estatutos de servidores.

§ 1º O profissional de saúde sujeito ao sigilo profissional que revelar, sem justa causa, segredo de que tenha ciência em razão do exercício de sua profissão ou ofício fica sujeito às penalidades previstas no art. 154 do Código Penal, além das disciplinares previstas no Código de Ética de sua profissão, cabendo aos dirigentes dos estabelecimentos públicos e privados de saúde comunicar o fato ao Conselho Profissional competente e ao Ministério Público.

§ 2º O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados do Sistema Cartão fica sujeito às penalidades do art. 325 do Código Penal, além das disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e às responsabilidades civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 34. O acesso aos dados individualizados dos usuários do SUS deverá ser controlado mediante o atendimento de todos os seguintes requisitos:

Materia PL 537/2012. JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

I - identificação obrigatória profissional, trabalhador ou agente de saúde que o acessar; e
II - local, data e horário do acesso realizado, ou de sua tentativa, mesmo que sem sucesso.

Art. 35. O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e do Distrito Federal realizarão, no processo de implementação do Sistema Cartão, ações de divulgação sobre a importância dos preceitos éticos de respeito à privacidade e à confidencialidade das informações de saúde aos estabelecimentos públicos e privados de saúde, aos profissionais de saúde, aos profissionais de tecnologia da informação, aos demais prestadores de serviços ao SUS e às instâncias de controle social do SUS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As atividades e procedimentos relacionados à operacionalização do Sistema Cartão contarão com a cooperação técnica e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante pactuação na CIT.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - Portaria nº 17/GM/MS, de 4 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 31-E, de 13 de fevereiro de 2001, Seção I, páginas 22-23;

II - Portaria nº 1.560/GM/MS, de 29 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2002, Seção I, páginas 84-85;

III - Portaria nº 1.589/GM/MS, de 3 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 5 de setembro de 2002, Seção I, página 79; e

IV - Portaria nº 1.740/GM/MS, de 2 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2002, Seção I, páginas 61-62.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

CAPÍTULO I

ESPECIFICAÇÕES DO CARTÃO

1. O cartão utilizado como suporte documental para o novo Cartão Nacional de Saúde deverá atender às normas internacionais para documentos similares.

2. O Cartão Nacional de Saúde deverá conter as seguintes especificações técnicas básicas:

1.1 Formato:

2.1.1. Largura: 85,6 +/- 0,12 mm;

2.1.2. Altura: 53,98 +/- 0,05 mm;

2.1.3. Espessura: 0,76 +/- 0,08 mm; e

2.1.4. Cantos arredondados com o raio de 3,18 +/- 0,30 mm.

2.2 Matéria prima para o Cartão:

2.2.1 O material para a confecção do Cartão Nacional de Saúde deverá ser PVC.

2.3 Pré-impresos:

2.3.1. Logotipo do SUS; e

2.3.2. Desenhos de fundo.

2.4 Dados variáveis, a serem impressos nas unidades federadas:

2.4.1. Personalização dos campos dos dados variáveis (nome completo, número SUS e código de barras);

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3. Todos os pré-pressos, desenhos de fundo e microletras deverão ser confeccionados em offset de alta qualidade.

4. O arquivo matriz, contendo a arte final do Cartão Nacional de Saúde em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, anverso, reverso, etc.) deve ser de propriedade exclusiva do Ministério da Saúde, podendo ter sua guarda delegada ao órgão subordinado, e somente deverá ser fornecido às empresas após o devido processo licitatório e mediante termo de compromisso de responsabilidade.

CAPÍTULO II

LAYOUT DO CARTÃO

ANEXO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

Nº 139 – 21/07/11 – Seção 1 - p.47

MINISTERIO DA SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 763, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe acerca do preenchimento do número do Cartão Nacional de Saúde do usuário no registro dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares.

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 49 do Anexo do Decreto 7.336, de 19 de Outubro de 2010, e considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida a estrutura organizacional e o detalhamento completo dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); considerando a Portaria nº 719/SAS/MS, de 28 de dezembro de 2007 que define a Tabela Auxiliar de Motivo de Saúde/Permanência para ser utilizada nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial do SUS (SIH/SIASUS) e no de Comunicação de Informação Hospitalar - CH e toma outras providências; considerando a Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Cartão Nacional de Saúde;

Considerando a importância da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde por meio do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) nos Sistemas de Informações em Saúde;

Considerando que as informações pessoais do usuário constam da base nacional de dados dos usuários das ações e serviços de saúde;

Considerando a necessidade de adotar medidas no âmbito do SUS que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a importância da identificação dos usuários das ações e serviços de saúde para os sistemas de referência e contrarreferência municipais, estaduais, regionais, intermunicipais e do Distrito Federal, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrarreferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle da Gestão e dos Sistemas de Informação referentes aos registros da assistência prestada aos usuários na rede pública, complementar do SUS e suplementar, e

Considerando a necessidade de expansão de identificação dos usuários das ações e serviços de saúde, resolvem:

Art. 1º O preenchimento do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do usuário será obrigatório para o registro dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares nos sistemas de informação do Ministério da Saúde, conforme o disposto no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo Único. Será facultativo o preenchimento do CNS para o registro das internações e dos atendimentos ambulatoriais autorizados por meio de Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (APAC), cujo caráter de Atendimento seja o de número 02, 03, 04, 05 ou 06, descritos no Anexo desta Portaria, e que tiverem como Motivo de Saúde, de acordo com o Art. 5º da Portaria 719/SAS/MS:

a) 4.1 - Com Declaração de Óbito fornecida pelo médico assistente;

b) 4.2 - Com Declaração de Óbito fornecida pelo Instituto Médico Legal (IML); e

c) 4.3 - Com Declaração de Óbito fornecida pelo Serviço de Verificação de Óbito (SVO).

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde deverão solicitar o número do CNS no ato da admissão do paciente, de acordo com o caráter de atendimento disposto no Anexo a esta Portaria.

§ 1º Caso o usuário das ações e serviços de saúde não disponha da informação do número do seu CNS o estabelecimento de saúde, com registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNEs), deverá efetuar a consulta do número do CNS do usuário por meio do aplicativo de cadastro no endereço eletrônico disponibilizado pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) na internet;

Art. 3º É obrigatória a inclusão do número do CNS do profissional solicitante, executante e/ou autorizador, nos sistemas de informação, em substituição ao CPF para os procedimentos abaixo:

- I - Autorizações de Internações Hospitalares (AIH);
- II - Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APAC); e
- III - Boletim de Produção Ambulatorial Individualizada (BPA-I).

Art. 4º A Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS/SE/MS) tomarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, respeitando os prazos definidos no Anexo a esta Portaria.

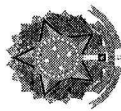
Art. 5º O endereço eletrônico e telefone para contato deverão fazer parte do registro do usuário na Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde do Sistema Cartão Nacional de Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL
Secretária-Executiva
HELVECIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Atenção à Saúde

ANEXO

Instrumento de Registro	Caráter de Atendimento	Competência de Produção
AIH Principal	01 - Eletivo	Produção Janeiro/2012
APAC Principal	To d o s	Jan e i r o / 2 0 1 2
BPA - I	Todos	F e v e r e i r o / 2 0 1 2
SISREG	To d o s	F e v e r e i r o / 2 0 1 2
Módulo Autorizador	To d o s	F e v e r e i r o / 2 0 1 2
AIH Principal	02 - Urgência 03 - Acidente no local de trabalho ou a ser- viço da empresa 04 - Acidente no trajeto para o trabalho 05 - Outros tipo de acidente de trânsito 06 - Outros tipos de lesões e envenenamen- tos	M a r ç o / 2 0 1 2
CHIA	-	M a r ç o / 2 0 1 2



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Vide Decreto nº 4.553, de 27.12.02

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º - Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

DOS ARQUIVOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias. **Regulamento**

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, **Matéria PL 537/2012. JOAO CARLOS DIAS CHAVES**

constituam objeto de consulta **quentes.**

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 11 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades. **Regulamento**

Art. 12 - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14 - O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15 - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social. **Regulamento**

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS

Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

§ 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 de 20
Nº 01-0537
O Secretário de Estado
Maria José de Almeida
Téc. de Administração: R. 10.910
Fls. 18

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

FERNANDO COLLOR
Jaibas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1991 e ratificado em 28.1.1991

Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único - Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19 - Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20 - Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

Art. 22 - É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 23 - Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 12.527, de 2011)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º - O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1991. 170ª da Independência e 103ª da República.
Materia PE 537/2012. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46893

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 17 do proc. fls. 21
 Nº 01-0937 de 2012
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006
 Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.
 JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os parceiros;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilihetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VÍCTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49426

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.426 22/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.426, DE 22 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a utilização, aos domingos e feriados oficiais, do Bilhete Único na modalidade Comum, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os resultados obtidos pelas ações de combate às fraudes, implementadas no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

CONSIDERANDO a oportunidade e o propósito de se incentivar o lazer e a recreação dos usuários do serviço de transporte coletivo, aos domingos e feriados oficiais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Aos domingos e feriados oficiais, o Bilhete Único na modalidade Comum poderá ser utilizado, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, em até 4 (quatro) viagens realizadas entre 00h00 (zero hora) e 24h00 (vinte e quatro horas), com até 3 (três) integrações, no período máximo de 8 (oito) horas, descontada apenas uma tarifa oficial vigente.

§ 1º. Para a utilização prevista no "caput" deste artigo, a última recarga do bilhete deverá ter sido feita com crédito do tipo comum, no valor mínimo de 4 (quatro) tarifas oficiais vigentes.

§ 2º. Excepcionalmente, o disposto neste decreto aplicar-se-á a partir das 16h00 do dia 26 de abril de 2008, data da realização do evento denominado Virada Cultural.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 de 20
Nº 01-0337 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54054

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.054 28/06/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 28.038/1989. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha nº 21 de 21
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

PUBLICADO DOC 29/06/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.054, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a inserção de mensagens de natureza comemorativa ou de cunho social, cultural ou cívico no Bilhete Único utilizado no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Bilhete Único utilizado para pagamento de passagens no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo poderá conter mensagens de natureza comemorativa, bem como figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos alusivos aos seguintes temas:

I - eventos ou manifestações culturais, artísticas, científicas e esportivas de repercussão local, regional, nacional ou internacional;

II - acontecimentos históricos locais, regionais, nacionais ou internacionais;

III - meio ambiente;

IV - turismo;

V - valores de cidadania, direitos humanos e outros assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade;

VI - datas festivas e feriados locais, regionais ou nacionais.

Parágrafo único. A inserção a que se refere este artigo poderá ser aplicada em todas as modalidades de Bilhete Único.

Art. 2º O custo da inserção de figuras, imagens, ilustrações, distintivos, fotos ou desenhos dos bilhetes comemorativos, quando existente, poderá ser suportado pela Prefeitura, compartilhado ou de responsabilidade única e exclusiva do interessado na promoção do evento.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 28.038, de 4 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 de proc
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14460

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.460 04/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 42/2007 (ver documento)

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

Folha nº 23
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

LEI Nº 14.460, DE 4 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 42/07, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre o fornecimento de cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho", para o trabalhador desempregado e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O cartão de identificação denominado "Cartão Trabalho" é destinado ao trabalhador desempregado que esteja a procura de vagas de emprego na capital.

Art. 2º O "Cartão Trabalho" deverá ser magnético, sendo providenciado e expedido pela Secretaria Municipal do Trabalho.

§ 1º O trabalhador desempregado deverá fazer seu cadastro junto aos CATs – Centros de Apoio ao Trabalho da Secretaria Municipal do Trabalho, para obter o cartão de identificação "Cartão Trabalho".

§ 2º O cadastro permitirá a definição do perfil do desempregado, para determinar onde possa ocupar uma vaga de emprego.

Art. 3º Deverão ser instalados nos órgãos públicos municipais terminais que possam identificar e demonstrar as vagas disponíveis para emprego através da leitura dos cartões magnéticos, conforme preceitua o art. 2º e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os terminais identificadores das disponibilidades das vagas de emprego deverão ser instalados prioritariamente nos Centros de Apoio ao Trabalho – Secretaria Municipal de Trabalho, Postos de Atendimento das Subprefeituras e nos Telecentros.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14958

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.958 16/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2009 (ver documento)

Autor(es): Agnaldo Timóteo

Regulamentação: Decreto nº 51.213/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha nº 25 do proc.
Nº 04-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.958, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 21/09, do Vereador Agnaldo Timóteo - PR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado o município a entregar o cartão do Sistema Único de Saúde a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino que forem atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

1. Lei	14.958	de 16 de julho de 2009	que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.
2. Autor	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
3. Assunto	Programa Aprendendo com Saúde		
4. Classificação	14.958		
5. Data de publicação	16 de julho de 2009		
6. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
7. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
8. Rubrica			
9. Data de publicação	16 de julho de 2009		
10. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
11. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
12. Rubrica			
13. Data de publicação	16 de julho de 2009		
14. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
15. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
16. Rubrica			
17. Data de publicação	16 de julho de 2009		
18. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
19. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
20. Rubrica			
21. Data de publicação	16 de julho de 2009		
22. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
23. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
24. Rubrica			
25. Data de publicação	16 de julho de 2009		
26. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
27. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
28. Rubrica			
29. Data de publicação	16 de julho de 2009		
30. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
31. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
32. Rubrica			
33. Data de publicação	16 de julho de 2009		
34. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
35. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
36. Rubrica			
37. Data de publicação	16 de julho de 2009		
38. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
39. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
40. Rubrica			
41. Data de publicação	16 de julho de 2009		
42. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
43. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
44. Rubrica			
45. Data de publicação	16 de julho de 2009		
46. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
47. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
48. Rubrica			
49. Data de publicação	16 de julho de 2009		
50. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
51. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
52. Rubrica			
53. Data de publicação	16 de julho de 2009		
54. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
55. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
56. Rubrica			
57. Data de publicação	16 de julho de 2009		
58. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
59. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
60. Rubrica			
61. Data de publicação	16 de julho de 2009		
62. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
63. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
64. Rubrica			
65. Data de publicação	16 de julho de 2009		
66. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
67. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
68. Rubrica			
69. Data de publicação	16 de julho de 2009		
70. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
71. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
72. Rubrica			
73. Data de publicação	16 de julho de 2009		
74. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
75. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
76. Rubrica			
77. Data de publicação	16 de julho de 2009		
78. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
79. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
80. Rubrica			
81. Data de publicação	16 de julho de 2009		
82. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
83. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
84. Rubrica			
85. Data de publicação	16 de julho de 2009		
86. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
87. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
88. Rubrica			
89. Data de publicação	16 de julho de 2009		
90. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
91. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
92. Rubrica			
93. Data de publicação	16 de julho de 2009		
94. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
95. Assinatura	Gilberto Kassab	Prefeito Municipal	
96. Rubrica			
97. Data de publicação	16 de julho de 2009		
98. Local de publicação	Secretaria do Governo Municipal		
99. Assinatura	Clovis de Barros Carvalho	Secretário do Governo Municipal	
100. Rubrica			

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51213

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.213 28/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.213, DE 28 DE JANEIRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde deverão ser cadastrados eletronicamente, utilizando o Sistema SIGA-Saúde (Sistema Integrado de Gestão de Atendimento) para a emissão do cartão SUS.

§ 1º. O cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizado por profissional administrativo integrante da equipe multiprofissional do Programa Aprendendo com Saúde.

§ 2º. Compete ao responsável pela equipe multiprofissional supervisionar e garantir a efetivação do cadastramento do aluno no sistema SIGA-Saúde.

Art. 3º. A unidade escolar na qual o aluno estiver matriculado disponibilizará os meios necessários, de suporte administrativo e acesso a equipamentos, para a efetivação do cadastramento e emissão do cartão SUS.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 3056 Ano: 2004 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 3056/04 - SME

Dispõe sobre a adoção de FICHAS DE SAÚDE pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- os termos da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, dispondo sobre a Criação do Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino;
- os termos dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 43.237, de 22 de maio de 2003;

RESOLVE:

- 1 - Fica adotada a FICHA DE SAÚDE A, integrante do anexo único desta portaria, para os Centros de Educação Infantil da rede direta;
- 2 - Fica adotada a FICHA DE SAÚDE B, integrante do anexo único desta portaria, para as Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- 3 - Fica adotada a FICHA DE SAÚDE C, integrante do anexo único desta portaria, para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio;
- 4 - Fica adotada a FICHA DE SAÚDE E, integrante do anexo único desta portaria, para as crianças e alunos com necessidades educacionais especiais matriculados nas Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- 5 - Ficam excluídas das fichas de matrícula, que são utilizadas atualmente, as informações relativas à saúde;
- 6 - O prazo final para preenchimento das fichas de saúde ora adotadas anualmente será o dia 30/07, ou seja, até o final do 1º semestre;
- 7 - A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de DOT/Projetos Especiais, enviará e-mail às Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com os modelos de fichas de saúde referidas nos itens 1, 2, 3 e 4 desta portaria;
- 8 - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelos Coordenadores de Educação das Subprefeituras;
- 9 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 2.760, de 5 de maio de 2004.

OBS.: FICHAS, VIDE DOM 21/05/2004, PÁGS. 21 E 22. FICHA B, CONFORME REPUBLICAÇÃO NO DOM 22/05/2004, PÁG. 25.

Voltar

Imprimir

Folha nº 29 do proc
 Nº 01-0537 de 2012
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

PROJETO DE LEI 01-0030/2004 do Vereador Rubens Calvo (PT)

"Institui a "Carteira Cidadã" de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Carteira Cidadã de Saúde, em caráter obrigatório para todo cidadão nascido em maternidade municipal da Cidade de São Paulo.

Parágrafo 1º - Deverá constar neste documento além dos dados pessoais e genéticos, o histórico periódico do estado de saúde da pessoa desde o seu nascimento, bem como, no transcorrer de sua vida, anotando-se todas intercorrências no âmbito da saúde.

Parágrafo 2º - A elaboração da Carteira cidadã, que regulará o seu conteúdo e abrangência, deverá ser feita pela Secretaria Municipal da Saúde e deverá ser revista e se necessário atualizada anualmente por este órgão.

Artigo 2º - A carteira de saúde será expedida pelo poder público municipal, emitida na maternidade pública e preenchida pelos respectivos órgãos de saúde (postos de saúde, clínicas, hospitais, unidades de saúde) que efetivarem o atendimento e as anotações efetuadas sob responsabilidade médica.

Artigo 3º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Fevereiro de 2004. Às Comissões competentes."

Nome	Idade	Sexo	Profissão	Endereço	Telefone	Assinatura
João Carlos Dias	35	M	Engenheiro	Rua da Paz, 123	(11) 1234-5678	[Assinatura]
Maria José de	32	F	Enfermeira	Rua da Saúde, 456	(11) 8765-4321	[Assinatura]
Roberto Silva	40	M	Advogado	Rua da Justiça, 789	(11) 9876-5432	[Assinatura]
Ana Paula	28	F	Psicóloga	Rua da Vida, 101	(11) 2345-6789	[Assinatura]
Carlos Eduardo	38	M	Arquiteto	Rua da Arte, 202	(11) 3456-7890	[Assinatura]
Luciana Almeida	30	F	Professora	Rua da Educação, 303	(11) 4567-8901	[Assinatura]
Diego Costa	25	M	Programador	Rua da Tecnologia, 404	(11) 5678-9012	[Assinatura]
Patricia Lima	33	F	Contadora	Rua da Economia, 505	(11) 6789-0123	[Assinatura]
Renato Gomes	42	M	Medico	Rua da Medicina, 606	(11) 7890-1234	[Assinatura]
Isabela Santos	27	F	Designer	Rua da Criatividade, 707	(11) 8901-2345	[Assinatura]
Guilherme Pereira	36	M	Engenheiro	Rua da Engenharia, 808	(11) 9012-3456	[Assinatura]
Adriana Rocha	31	F	Administradora	Rua da Gestão, 909	(11) 0123-4567	[Assinatura]
Thiago Mendes	29	M	Desenvolvedor	Rua da Inovação, 1010	(11) 1234-5678	[Assinatura]
Carla Mendes	34	F	Assistente Social	Rua da Assistência, 1111	(11) 2345-6789	[Assinatura]
Marcelo Costa	41	M	Engenheiro	Rua da Infraestrutura, 1212	(11) 3456-7890	[Assinatura]
Renata Lima	26	F	Psicóloga	Rua da Saúde Mental, 1313	(11) 4567-8901	[Assinatura]
Diego Almeida	37	M	Arquiteto	Rua da Urbanização, 1414	(11) 5678-9012	[Assinatura]
Patricia Rocha	30	F	Professora	Rua da Pedagogia, 1515	(11) 6789-0123	[Assinatura]
Renato Gomes	43	M	Medico	Rua da Cardiologia, 1616	(11) 7890-1234	[Assinatura]
Isabela Santos	28	F	Designer	Rua da Comunicação, 1717	(11) 8901-2345	[Assinatura]
Guilherme Pereira	39	M	Engenheiro	Rua da Mecânica, 1818	(11) 9012-3456	[Assinatura]
Adriana Rocha	32	F	Administradora	Rua da Contabilidade, 1919	(11) 0123-4567	[Assinatura]
Thiago Mendes	30	M	Desenvolvedor	Rua da Programação, 2020	(11) 1234-5678	[Assinatura]

Folha nº 30 de 30
Nº 01-0537 de 2012
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00481/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a criação do Cartão da Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Cartão da Sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular a prática da reciclagem de lixo e de resíduos sólidos.

Art. 2º O Cartão da Sustentabilidade consistirá em cartão magnético onde serão registrados pontos por entrega de sólidos aos postos de coleta existentes no Município de São Paulo.

Art. 3º Cada espécie e quantidade de resíduo comportará um determinado número de pontos, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público.

Art. 4º Os pontos acumulados poderão ser utilizados para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo titular do Cartão da Sustentabilidade;

II - conversão em crédito a ser depositado em conta corrente ou poupança mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A proporção entre pontos acumulados e o valor do imposto a ser abatido, ou a sua conversão em crédito, será determinada a critério do Poder Executivo.

Art. 5º Os pontos acumulados serão totalizados anualmente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/02/14 às 18h00
Andre Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 17/02/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/02/15 ÀS 18h20
POR Uenando
SAÍDA: 20/3 ÀS 16 h 00 ASS.: GS

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/2/14 ÀS 18h20h
POR Uen
SAÍDA: 19/02/14 ÀS: 13 h 53 ASS.: Floriane

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Floriane Cesaro
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 07/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/14 ÀS 15h
POR Uen
SAÍDA: 15/4/14 ÀS: 14 h ASS.: Uen

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Arnelino Latta
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/03/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 31 Em 24/03/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

Do processo nº 01.537/12 em 29/03/15

Paulo Victor Freire Ribeiro,
RF 11.335 – SGP-12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ante o p.º

Para Reinstalar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 25/03/2015

Presidência

O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

EM 20/03/15

FOR *Exo*

SAÍDA: 27/03/15

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/09/2015

FOR *Comp. do*

SAÍDA: 14/4/15 AS: 14

ASS: *Qe*

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Dante Lopes, digo, Ari Friedenbsch
 Para: 27 / 04 / 2015
 Lei: 27 / 04 / 2015
 Em: 27 / 04 / 2015
 Obs. O prazo para apresentação de recurso é de 8 dias,
 nos termos do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS
 EM: 28/04/15 AS: 15:20
 POR: Tro
 DATA: 11/5/15 AS: 9 Ac

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue junhado nesta data documento rubricado
 sob nº 32 e folha de informação nº
9 em 06/07/16
 Nome: FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF: 11.120 SGP-12
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de Maio de 2016.

RDS
1069/2016

REQUERIMENTO

Requeiro que seja admitida coautoria do Vereador Jair Tatto ao PL nº 537/2012, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que dispõe sobre a unificação de cartão para uso dos serviços públicos na cidade de São Paulo e da outras providências.

Sala das Sessões

Vereador Jair Tatto

De acordo,

Vereador José Ferreira (Zelão)



IMP - SGP. 22 - 21/06/2016 - 18:14 - 002994 - 1/1

Matéria PL 537/2012. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

A Comissão de:

JUST

23, 06, 16

Antônio Isoldi Caléari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Márcia Yoshimi Taniguchi Host
 Auxiliar Operacional
 RF 11.328

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com _____ folhas.

Arquivado em _____

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisição em 23/06/2013

Arquivado novamente em 06/01/2017

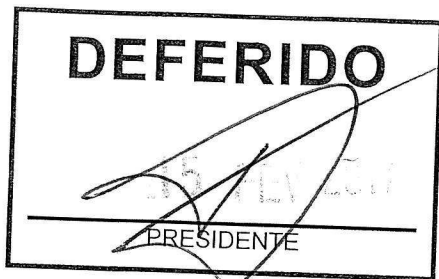
Com 32 folhas.

107104

Lucas
 LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
 TÉCNICO ADMINISTRATIVO
 RF. 11.234

Segue(m) protocolado(s), neste ato,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 33 _____ folha de informação
 sob nº 34 _____ 20 / 02 / 2017

Ellete
 Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RDS

161/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL 583/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL 846/13, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Protocolo Legislativo - SGP-22
14:17 15/02/2017 017220



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-537 de 20.12.2017 (a) 20/02/2017

Elcio L.S.
Elcio Lopes Silveira
RF N. 293 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

JUST

23, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/02/17 às 15h
RF 11120

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RINALDI DIGILIO

Para Relatar
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 15/03/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 82 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE VÍCIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/03/17 às 16 h
POR Karel
ANEXO: 31637 AS: 16 h ASS: Karel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/06/17 às 15 h
POR Karel
ANEXO: 15 h ASS: Karel

Segue m juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob rubrica(s)
nº 35 e 36 Em 11 / 09 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0537-12

PARECER Nº 1167/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores José Ferreira Zelão e
Jair Tatto, que visa dispor sobre a unificação do cartão para uso dos serviços públicos
da cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o referido cartão conterá todas as informações dos
bancos de dados da Prefeitura sobre o cidadão e possibilitará que ele utilize toda a
rede de serviços públicos disponibilizados pela Prefeitura de São Paulo, mediante uso
de senha individual.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em
tramitação, consoante será demonstrado.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria
para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao
Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser,
posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de matéria de típico interesse local, inserida na competência
legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei
Orgânica, podendo o projeto, nos termos do art. 37, *caput*, deste último diploma, partir
de iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Câmara.

Por outro lado, tem-se que a prestação dos serviços públicos deve pautar-se pela
eficiência, em atendimento ao princípio inserto no art. 37, *caput*, da Constituição
Federal, sendo que, inegavelmente, a medida proposta possibilita maior facilidade e
agilidade na fruição dos serviços. No mesmo sentido, a propositura atende ao disposto
no art. 123, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, que estabelece: "ao usuário
fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0537-12

folha nº 36 do Proc. fls. 44
Nº 537 de 20 12
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP. 12

eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.”.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de cartão único para acesso aos serviços públicos do município, com vistas à consecução de seus direitos constitucionais, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, como, por exemplo, a saúde, a educação, a cultura, o desporto, o lazer são reconhecidos e amparados constitucionalmente como direitos de todos (arts. 196; 205; 215; 217; 218; todos da CF).

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/09/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DÍGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

SONINHA FRANCINE

Contrário

REL 1181/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 09 / 17

Pag. 82 Col. 3-4

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 12 / 09 / 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12